



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10980.010902/2008-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-007.490 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente MAB - MÓDULOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2003

DCTF x DIPJ

Uma vez não demonstrado inequivocamente o erro da DIPJ, perfeitamente legítimo o lançamento por diferença entre o declarado na DCTF e o declarado em DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos em conhecer parcialmente do recurso. Vencidos os conselheiros Walker Araújo, José Renato Pereira de Deus e Raphael Madeira Abad que conheciam dos juros de mora sobre a multa de ofício. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-007.490 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.010902/2008-87

Relatório

Adoto e transcrevo relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de **auto de infração**, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **COFINS**, lavrado em 28/07/2008, contra a contribuinte em epígrafe, exigindo crédito tributário total de R\$ 510.172,99, calculado até junho de 2008.

A autuação ocorreu devido à falta/insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada a partir do **confronto entre os valores informados na DIPJ/2004 com os valores declarados em DCTF**, pagos ou Compensados, relativamente aos períodos de apuração julho/2003 a dezembro/2003, conforme consta do quadro “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração (fl. 21).

A contribuinte foi cientificada em 13/08/2008, e em 11/09/2008 apresentou a **impugnação** constante à fl. 26 alegando, simplesmente, que os débitos surgiram por erro no preenchimento da DIPJ do exercício de 2004 e que em 09/09/2008 procedeu a retificação da mesma corrigindo as informações que geraram tais débitos.

Em 08/12/2010, a 3ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2003

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES. PERDA DA ESPONTANEIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Após o início do procedimento fiscal, fica excluída a espontaneidade do sujeito passivo, de modo que a apresentação de declarações retificadoras (DCTF, DIPJ), não é capaz de afastar o lançamento de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2003

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao próprio sujeito passivo o ônus de provar as alegações contidas na impugnação apresentada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da decisão, em 17/12/2010, consoante Histórico Correios de fl. 73, a recorrente supra mencionada interpôs recurso especial, tempestivo, em 18/01/2011, consoante Termo de anexação de documentos, fl. 80, no qual alegou nulidade da decisão recorrida, por não realizar diligência, para a comprovação do erro cometido e corrigido pela Recorrente, através da entrega da DIPJ -Retificadora correspondente ao exercício de 2004. Aduziu não incidir juros de mora sobre a multa de ofício. Por fim, requer a nulidade da decisão de primeiro grau ou, sucessivamente, o afastamento dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em preliminar, passa-se a analisar a nulidade da decisão recorrida.

DA DECISÃO RECORRIDA

A recorrente invoca nulidade da decisão recorrida, por não ter sido realizada diligência, para a comprovação do alegado erro cometido pela recorrente, porém equivocou-se ao pretender transferir o ônus de provar o alegado. A decisão guerreada foi bastante didática no particular:

Quanto ao alegado “erro” nas informações prestadas inicialmente na declaração original (DIPJ), a contribuinte não apresentou qualquer documentação (livros ou documentos contábeis) que o comprove. Mais grave ainda, a alegação da contribuinte é simplória, “os débitos surgiram por erro no preenchimento da declaração DIPJ 2004”. Não houve, portanto, qualquer demonstração do erro cometido, a forma como o mesmo afetou a apuração das contribuições, e nem a apresentação das razões de fato e de direito que fundamentaram as novas informações prestadas.

Uma vez constituído o crédito tributário pela Fazenda Pública, cabe ao sujeito passivo apresentar os fatos que possam impedir, modificar ou extinguir o direito reclamado pelo sujeito ativo.

Este é o entendimento reiterado das Instâncias Administrativas de julgamento (...)

Assim, rejeita-se a preliminar arguida.

DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Quanto ao pedido de afastamento dos **juros de mora sobre a multa de ofício**, notas-se que não foi veiculado na impugnação, e bem por isso deve ser considerada **matéria preclusa**, sob pena de supressão de instância.

DO ERRO NA DIPJ

No que diz com a matéria de fundo - comprovação do erro na DIPJ - a recorrente, mais uma vez, não trouxe **nada de novo** aos autos **e repete o mesmo equívoco** da primeira instância: que demonstrou, por meio da entrega da DIPJ retificadora, ainda que extemporânea, ter havido apenas erro no preenchimento daquela declaração, o que teria culminado nas diferenças encontradas no confronto com as DCTF.

A matéria é bastante antiga neste Conselho e vale ilustrar com o pensamento contemporâneo da CSRF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/02/2004, 30/09/2004, 30/10/2004, 30/11/2004, 30/12/2004, 30/01/2005, 30/07/2005

DIPJ. FORÇA PROBANTE. ERRO EM SEU CONTEÚDO. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

A DIPJ contém informações sobre tributos devidos pela pessoa jurídica, vinculando o declarante ao seu conteúdo e servindo de fundamento suficiente, na condição de documento confeccionado pelo próprio contribuinte, para a exigência de ofício. O conteúdo da DIPJ, para ser ilidido, depende da apresentação de documentos e provas do erro alegado, cujo ônus probante compete ao sujeito passivo.

(Acórdão nº 9303-004.555 de 07/12/2018)

Releva observar que **a DIPJ retificadora foi apresentada após o início do procedimento fiscal**, ou seja, quando já estava excluída a espontaneidade do sujeito passivo. Assim é que continua não havendo qualquer prova do alegado nos autos.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso; e na parte conhecida, **voto por negar provimento ao recurso voluntário.**

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado